

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/001.695/88-81

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.710

Recurso nº: RD/302-0.139

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

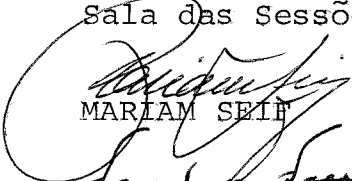
I - Rejeitada preliminar de ilegitimidade de passiva ad causam. O transportador responde pelos tributos incidentes sobre as faltas e/ou acréscimo de mercadoria verificados por ocasião da conferência final de manifesto, nos termos do art.95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

II - Recurso negado.

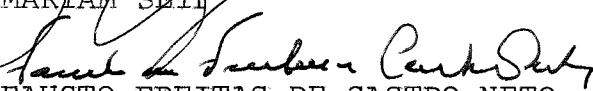
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
-DESIGNADA.

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Cosenlheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, UBALDO CAMPELO NETO JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes-OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.



PROCESSO Nº 10711-001695/88-81

RECURSO RDNº 302-0.139

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.710

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO 302-31.504

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 302-31.504, de 26/04/89 prolatado pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Falta de mercadoria (Rolamentos) apurada em vistoria aduaneira. Responsabilizado o transportador. Rejeitada preliminar de ilegitimidade da parte passiva. Extemporaneidade da decisão não aceita como causa de nulidade. Taxa de conversão do dólar é a da data do lançamento."

A Suplicante dá sequência à presente ação fiscal, a penas para discutir a questão preliminar, relativa à argüida ilegitimidade de parte passiva "ad causam", apontando divergência entre o que consta do acórdão recorrido e o que determina o acórdão nº 301-25.960, oferecido como paradigma dessa divergência.

De fato, a sentença proferida pela 1ª Câmara no acórdão 301-25.960, decide diferentemente a questão, estabelecendo a ilegitimidade passiva do agente marítimo que representa transportador brasileiro.

Em suas razões de apelação, a recorrente menciona inicialmente os fundamentos contidos no voto integrante da decisão recorrida, onde encontra-se exposto o entendimento de que em razão do agente marítimo haver assinado Termo de Responsabilidade, passou a agir, também, como consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo. Funda-se esse mesmo voto no que estabelece o art. 95, inc. II, c/c o art. 39, § 3º, DL nº 37/66, e encontra respaldo no entendimento manifestado no acórdão unânime, prolatado pelo TFR - AMS nº 106.875-SP.

Put


Prossegue a perante, mencionando a sentença de conselho trazida como paradigma da divergência suscitada, que decidiu de forma mas favorável ao autuado acolhendo a preliminar levantada, em virtude das disposições do DL nº 2472/88, que deu nova redação ao art. 32, § único, do DL 37/66.

Argumenta que, de fato, o agente marítimo neste caso exerceu, exclusivamente, as atribuições próprias de representante de empresa nacional. Esclarece que os navios próprios ou afretados por essas empresas quando em território brasileiro, estão sempre consignados ao transportador. O Termo de Responsabilidade assinado pelo agente marítimo não altera a consignação.

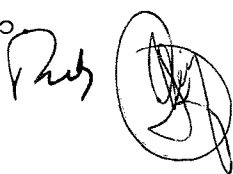
Lembra que o assunto foi objeto da súmula 192 do TFR, que estabelece que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo se suas próprias atribuições, não se equipara ao transportador, nem é considerado responsável tributário. Corroborando esta tese, cita o Decreto-lei nº 2472/88 que atribui tais responsabilidades ao agente marítimo somente quando este estiver representando transportadores estrangeiros.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se a respeito, demonstrou que as disposições constantes do DL nº 2472/88, art. 32, no qual procura amparar-se a recorrente, em momento algum alterou o artigo 95, do DL nº 37/66. Apenas acentuou a responsabilidade do representante também quanto o transportador for estrangeiro. No caso de ser o transportador brasileiro, a responsabilidade do agente já encontrava-se estatuída nos artigos 95, II, DL 37/66 e art. 500, II, RA, c/c o art. 121, II, do CTN, o que veio apenas a ser reiterado pelo DL 2472/88.

Argumenta que, se a lei não revogou expressamente o dito artigo, não se pode atribuir-lhe outra interpretação, em obediência ao art. 111 do CTN. Portanto, não deverá a responsabilidade do representante, constante do art. 95, II, DL 37/66, ser elidida em virtude do mencionado art. 32 ter dito menos onde o legislador queria mais.

Declara a mesma procuradoria que espera a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

RECURSO : RD/302-0. 139

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.710

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator

V O T O

Por ser matéria já amplamente debatida tanto no âmbito do 3º Conselho, quanto no desta Câmara Superior, transcrevo e a este incorporo, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, integrante do acórdão nº302-31.587/89:

" A preliminar argüida pela recorrente, de ilegitimidade de partes passiva ad causam, não merece acolhida, por falta de amparo legal.

Com efeito, a responsabilidade fiscal do agente consignatário do navio está fundada no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal, consoante vem decidindo reiterada e pacificamente este Colegiado, em julgados já corroborados pela E. Instância Especial (a Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo então Tribunal Federal de Recursos, como se vê do acórdão unânime da c. 5ª Turma, prolatado na A.M.S. nº 106875-SP, que declarou inaplicável a Súmula nº 192, do mesmo tribunal, "em razão de haver o agente marítimo assinado Termo de Reponsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo (D. J. de 13/03/86).

Rejeito, portanto, a preliminar."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 de junho de 1991
Fausto Freitas de Castro Neto
Fausto Freitas de Castro Neto
Relator